

Registro: 2011.0000256027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015622-73.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEMÍSTOCLES MEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº. 0015622-73.2010.8.26.0001.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana.

06ª Vara Cível.

Processo nº. 001.10.15622-4.

Prolatora: Juíza Ana Queiróz do Prado. Apelante: Temístocles Meira Santos.

Apelado: Viação Santa Brígida Limitada.

VOTO Nº. 23.673/2011.

ACIDENTE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - VITIMA FATAL -EMPRESA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito que resultou na morte do filho do autor. Responsabilidade objetiva do causador do acidente, eis que, na qualidade de permissionária de serviço público de transporte, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, como na hipótese dos autos. Exegese do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Há causa excludente de responsabilidade. A vítima seguia em sua bicicleta na contra mão de direção, e, surgindo de inopino à frente do coletivo, tornou inevitável o acidente. Causa excludente presente. Improcedência. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por TEMÍSTOCLES MEIRA SANTOS contra VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LIMITADA, sustentando o primeiro nomeado que seu filho Manoel Conceição Santos, quando tentava atravessar a rua por volta das seis horas e quarenta minutos, foi colhido por coletivo de propriedade da demandada que transitava em alta velocidade pela avenida Nossa Senhora do Ó. Assim, ao realizar curva à esquerda para ingressar na rua Bartolomeu Canto, não se aproximou o máximo possível do lado esquerdo da via, saindo de sua



trajetória e invadindo a faixa da direita, atingindo seu filho. Diz que ele faleceu em 13 de abril de 2009, em razão dos ferimentos sofridos em razão desse acidente. Pleiteia a concessão de pensão mensal vitalícia no importe de R\$ 483,95, equivalente a dois terços (2/3) do salário da vítima. Ainda almejada indenização por dano moral no montante de quinhentos (500) salários mínimos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual (folhas 31).

A respeitável sentença de folhas 172 usque 175, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, anotando serem incabíveis na espécie a condenação em custas e honorários, observado o conteúdo da Lei no. 1060/50.

Inconformado, recorre o demandante (folhas 178/188) alegando: restou provado a conduta imprudente e imperita do preposto da requerida, que, na condução do coletivo, desenvolvendo velocidade excessiva, colheu seu filho fora do leito carroçável; a responsabilidade civil das empresa que executam serviços públicos é objetiva; assim, não só ao usuário mas também terceiros não usuários dos serviços, estando alinhados no artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal; com isso, provada a manifesta culpa do condutor do ônibus, e ainda, a responsabilidade objetiva da requerida, a procedência da ação é de rigor; pugna pelo acolhimento do apelo para julgar a ação procedente, nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, bem processado, e oportunamente respondido (folhas 192/201), subiram os autos.



Este é o relatório.

A questão da prescrição foi bem afastada em primeiro grau.

Por se tratar de matéria de ordem pública, dá-se, neste momento, ênfase à alegação da demandada no sentido de que a citação se aperfeiçoou tempos depois, não evitando, com isso, a ocorrência da prescrição do direito de ação do autor.

A despeito dos fortes argumentos deduzidos, não assiste à requerida a menor razão.

O entendimento prevalecente nesta Corte de Justiça é de que a demora inerente ao mecanismo da Justiça não pode prejudicar a parte diligente. E, se não pode prejudicar, não pode ensejar o reconhecimento da prescrição.

Assim, como se pode notar dos autos, a ação foi intentada em tempo oportuno e a citação não se operou porquanto houve necessidade de se adequar a inicial.

E, nessa adequação, embora o demandante tenha sido célere, a citação tardou e se efetivou após o período o prescricional.

Mas, como já se disse anteriormente, só pelo fato da demanda ter sido intentada antes do período prescricional, já é o suficiente para arredar



eventual decreto de prescrição.

Passa-se à análise do

mérito.

E, neste passo, o autor, buscando reverter a sorte do julgador, pondera que a responsabilidade da demandada é objetiva, eis que reconhecida na hipótese de terceiro não usuário, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal.

E, de fato, a

responsabilidade é objetiva.

A respeito do tema cita-se:

" AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. VITIMA FATAL. ONIBUS. EMPRESA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

As pessoas de direito privado prestadoras de serviço público de transporte, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. " (Ag Reg no. 778804/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, publicado em 03 de dezembro de 2007 e julgado em 03 de dezembro de 2007).

Portanto, a hipótese é de responsabilidade objetiva que só pode ser elidida se houver prova inequívoca de culpa exclusiva da vítima, o que, de fato, ocorreu no presente caso.



O filho do autor (vítima) seguia, no dia dos fatos, em sua bicicleta na outra mão de direção, e, em dado instante, deparou-se com o ônibus que se surgiu à sua frente em sua correta mão de direção e em velocidade compatível com o local onde se deu o acidente.

Como bem anota o insigne sentenciante, "... não se depreende qualquer prova de que o condutor do coletivo da requerida tenha agido com culpa ou dolo. Ao revés, o depoente de fls. 147/148 e condutor do coletivo afirma que o ciclista estava na contra-mão de direção da via pública " (sentença – folha 175 – sic).

E, como se pode notar, o único documento acostado aos autos como prova do acidente, o boletim de ocorrência policial (folhas 19/21), não traz nenhum elemento que permitisse a aferição de eventual conduta culposa.

Em contrapartida, levando em conta a dinâmica dos fatos (folha 25), há indicação certa de que a vítima (ciclista), na condução de sua bicicleta, transitava na contra mão de direção e surgiu à frente do coletivo, de inopino, impedindo que o motorista pudesse encetar manobra tendente a evitar o embate.

Sendo assim, reconhecendo ter havido exclusiva da vítima no acidente que lhe ceifou a vida, não é caso de se acolher o inconformismo manifestado pelo autor.



Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR